



**AO JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE LONDRINA –
ESTADO DO PARANÁ**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO: 0008987-37.2021.8.16.0044

ELEBRAK BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA E OUTROS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), todas devidamente qualificadas nestes autos em epígrafe, de Recuperação Judicial, por intermédio de seus advogados abaixo assinados, vêm à d. presença de Vossa Excelência, em cumprimento a r. decisão manifestar-se sobre a petição de mov. 771, nos termos que seguem:

Quanto as alegações constantes no mov. 771, as recuperandas informam desde já que tratam-se de alegações falaciosas bem como de tratam-se de inconformismo da parte, no caso Sr. Jonas, devendo todas as questões serem tratadas diretamente na ação própria de dissolução da sociedade por ele ajuizada.

A pretensão do peticionante desvirtua o processo recuperacional que possui como objetivo o soerguimento da empresa e discussão de pontos relacionados a atividade empresarial, cujo escopo limita-se à preservação da empresa, reorganização do passivo, cumprimento do plano, tutela coletiva dos credores. Sr. Jonas vem tentando transformá-lo em instrumento de solução de litígios familiares e societários individuais.

Outrossim, ainda nesse sentido, não compete ao juízo recuperacional a decidir sobre conflitos societários internos, qual envolve exclusão de sócio, direito a pró-labore, distribuição de lucros, acesso a sistemas internos, gestão administrativa, participação societária e outras, eis que tais matérias são estranhas ao objeto da recuperação judicial.

A própria parte afirma a existência de ação própria em trâmite, com juízo competente e contraditório instaurado, logo revela-se absolutamente inadequado o manejo incidental no processo de recuperação judicial.

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Nóbrega, 844 – Zona 04,
CEP: 87014-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas 1401
e 1402, Ed. Palhano Premium Bela Suíça
CEP: 86050-270

Curitiba
+55 44 3227-5678
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala 1603,
Ed. World Business Conjunto Cívico
CEP: 80530-000





Além disso, todas as alegações trazidas estão sendo rebatidas na ação própria, permitir que haja discussão sobre o mesmo assunto em processos diferentes ocasionará tumulto processual, decisões conflitantes, violação ao juízo natural e desvio do objeto da recuperação.

A Lei nº 11.101/2005 estabelece que a administração da empresa permanece com seus administradores, sendo a atuação do Administrador Judicial meramente fiscalizatória, logo, não cabe mesmo coadministrar a empresa, interferir na governança, validar decisões internas, exigir anuência de sócio minoritário, etc.

A pretensão do requerente, ao pedir que nenhuma decisão seja tomada sem sua anuência ou do administrador judicial, viola frontalmente a sistemática da recuperação judicial.

O requerente invoca direito de fiscalização para exigir acesso a sistemas internos. Entretanto, o direito de fiscalização não se confunde com ingerência administrativa, não há obrigação de acesso irrestrito a plataformas operacionais especialmente em cenário de conflito societário, como dos autos. A restrição de acesso constitui medida razoável para preservação da governança e da continuidade operacional.

Alega ainda, de forma genérica, que haveria transferências financeiras para as empresas EMPRESA AAP (CNPJ nº 47.770.750/0001-06), SUL BRAZIL SUCATAS E BATERIAIS LTDA (CNPJ nº 05.973.226/0001-92), CONTROL GESTÃO EMPRESARIAL E CONTÁBIL (CNPJ nº 25.079.152/0001-52), AZK BATERIAIS (CNPJ nº 54.347.817/0001-60, totalmente inverídicas tais alegações.

O mesmo não trouxe aos autos qualquer prova que corrobore com suas afirmações, não apresenta extratos bancários, comprovantes de transferência, relatórios contábeis, documentos fiscais e qualquer outro elemento mínimo de prova. Limita-se a meras suposições, absolutamente desprovidas de lastro probatório.

Nos termos do art. 373, I, do CPC, incumbe à parte que alega comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ônus do qual o requerente não se desincumbiu.

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Nóbrega, 844 – Zona 04,
CEP: 87014-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas 1401
e 1402, Ed. Palhano Premium Bela Suíça
CEP: 86050-270

Curitiba
+55 44 3227-5678
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala 1603,
Ed. World Business Conjunto Cívico
CEP: 80530-000





Tanto é verdade que o mesmo requer a expedição de ofício ao Banco Central para investigação das supostas alegações, o que é totalmente impossível, pois não há qualquer indício mínimo de irregularidade, não há provas pré-constituídas e não há demonstração de fraude.

Importante mencionar ainda que a fiscalização das movimentações financeiras no âmbito da recuperação judicial já é exercida mês a mês pelo Administrador judicial, e não há nestes autos qualquer manifestação do mesmo sobre tais alegações, até porque são INEXISTENTES.

Por fim, o que se verifica em verdade é disputa entre sócios, inconformismo com decisões internas, pretensão patrimonial individual qual não possui nenhum impacto no plano de recuperação, no pagamento de credores e na continuidade da empresa. Portanto, inexistem requisitos para tutela urgente requerida.

Portanto, ante do exposto, requer as recuperandas o não conhecimento da manifestação por inadequação da via eleita, subsidiariamente, a total rejeição dos pedidos formulados, bem como o reconhecimento de que a matéria é estranha ao âmbito da recuperação judicial.

Requer ainda o reconhecimento de que a discussão deve ocorrer exclusivamente na ação de dissolução societária, requerendo ainda o prosseguimento regular da recuperação judicial sem qualquer interferência societária.

Nestes termos, pede deferimento.

Maringá/PR, 3 de abril de 2026

ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE
OAB/PR 34.429

ALAN ROGÉRIO MINCACHE
OAB/PR 31.976

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Nóbrega, 844 – Zona 04,
CEP: 87014-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas 1401
e 1402, Ed. Palhano Premium Bela Suíça
CEP: 86050-270

Curitiba
+55 44 3227-5678
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala 1603,
Ed. World Business Conjunto Cívico
CEP: 80530-000

